



Número: **0801313-30.2022.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0818690-18.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AURELIO WALCYR RODRIGUES DE PAIVA (SUSCITANTE)	CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (SUSCITADO)	

Outros participantes	
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (INTERESSADO)	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA (INTERESSADO)	ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA (INTERESSADO)	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22164103	18/09/2024 16:14	Decisão	Decisão

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0801313-30.2022.8.14.0000

PROCESSO REFERÊNCIA N.º 0818690-18.2021.8.14.0301

SUSCITANTE: AURÉLIO WALCYR RODRIGUES DE PAIVA

ADVOGADO: LEANDRO DO MAR - OAB/PA 20.877

SUSCITADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO – IGEPREV

PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO – SINDELP

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MATTOS – OAB/PA 4.906

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ – ADEPOL

ADVOGADO: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA – OAB/PA 14.813

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO

Consultando os autos, verifico que **DEUZA NAZARÉ SEABRA GONÇALVES** requereu, em causa própria – nos termos do art. 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) – sua admissão no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) **na forma preconizada pelo artigo 138 do CPC**, ou seja, na qualidade de *amicus curiae* (**ID 20624976**).

A requerente argumentou possuir “**interesse jurídico direto**” na resolução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em apreço, em razão de ser **autora da Ação de Cumprimento n° 0865462-68.2023.8.14.0301** – cujo objeto é a execução da ordem exarada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) no Mandado de Segurança Coletivo n° 0004396-97.2016.8.14.0000, determinando o cumprimento da política remuneratória da Autoridade Policial (privativa do cargo de Delegado de Polícia) constante da Lei Complementar Estadual n° 94/2014 –, **tendo sido suspensa a respectiva ação executiva por decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, em 14/5/2024**, em razão da instauração do presente IRDR.

É a breve síntese processual. Decido.

1. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* (ART. 138 DO CPC).

Inicialmente, registro que a **modalidade de participação como sujeito processual**, no presente IRDR, a que mais adequadamente se enquadraria a requerente **não seria a de *amicus curiae***.

Isso porque o art. 138 do CPC autoriza o ingresso de terceiro na relação processual, sob a condição de *amicus curiae*, sempre que verificada “*a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”, estabelecendo como requisito da intervenção que esse terceiro – seja pessoa natural, seja jurídica, como órgão ou entidade especializada – ostente **representatividade adequada** relativamente à categoria detentora dos direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos) em debate.

A figura do *amicus curiae* – termo latino que, em tradução livre, significa “*amigo da Corte*” ou “*amigo do Tribunal*” –, o qual adquire especial relevo no procedimento objetivo do IRDR, seja considerando a própria natureza, a estrutura multipolarizada e a finalidade do instituto – que clamam pela ampliação do debate e pela legitimação da decisão por meio da participação social –, seja em razão da previsão expressa do art. 983, *caput*, do CPC, que preconiza a oitiva dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) na resolução da controvérsia.

Todavia, considerando o ineditismo deste instituto, no atual CPC, é salutar colacionar algumas reflexões doutrinárias acerca do conceito da **representatividade adequada** trazido pelo art. 138, bem como, qual a sua relação com a clássica noção do “**interesse jurídico**” na causa, ora invocado pela peticionante.

No particular, Humberto Theodoro Júnior leciona (*in Código de Processo Civil Anotado*. 22ª ed. Barueri: Forense, 2019. p. 1146):

(...) o interesse dos amici curiae é especial e essencial, mas muito diferente dos portados pelos demandantes. Manifestam-se não em proveito próprio, mas em prol de interesses sociais de determinados grupos ou de algum seguimento da comunidade. Nada postulam, em sentido próprio. Atuam como colaboradores do juízo, em prol do aprimoramento da decisão judicial.

(destaquei)

Ao seu turno, Nery Junior e Rosa Maria Nery esclarecem (*in Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/2485142618>. Acesso em 3/9/2024):

“2. *Amicus curiae*. Tendo em vista a relevância da matéria objeto do incidente, a



intervenção de qualquer pessoa física, jurídica, professor de direito, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da questão constitucional, pode ser admitida pelo relator, em decisão irrecorrível.

(...)

"§ 1.º: 6. Alteração de competência. O amicus curiae não está equiparado à parte ou ao terceiro tradicionalmente considerado. Isto porque não tem interesse jurídico na causa, o que caracteriza a intervenção de terceiros clássica. A situação do amicus curiae é de interventor anódino (ad adiuvandum), sem interesse jurídico. Daí a razão pela qual não se pode alterar a competência, mesmo em casos nos quais, a princípio, haveria competência constitucionalmente estipulada.

(destaquei)

Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção das Neves ensina (*in Código de processo civil comentado: artigo por artigo*. 7ª ed. São Paulo: JusPodium, 2022. p. 1750):

*Registre-se, por outro lado, que o interesse na controvérsia exigido de pessoas, órgãos e entidades não significa que esses sujeitos tenham necessariamente um interesse próprio na fixação da tese jurídica, bastando existir um **interesse institucional na melhor solução da questão**. É o que justifica a intervenção do amicus curiae. O **interesse institucional** é voltado à **melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão**. Há doutrina que fala em “legítimo interesse no resultado da ação”, outra parcela que trata como “interesse público de controle” e outra que se refere a “interesse objetivo relativamente à questão jurídico-constitucional em discussão”.*

(destaquei)

Tais excertos doutrinários indicam que o interesse do *amicus* deve ser do tipo “*institucional, político, econômico, social, acadêmico, cultural, enfim, qualquer interesse que decorra de motivos outros que não a aplicação da tese à resolução direta de um conflito subjetivo de qual faça parte*”, conforme destaca Sofia Temer (*in Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 212).

Em sua expressão contemporânea, o *amicus curiae* é a pessoa que, de ofício ou a requerimento, quer atuar como mero informante ou como terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo (interesse institucional), por sua capacidade técnico-jurídica, está habilitado a fomentar subsídios, *insights* técnicos ou vivências a respeito de suas áreas de *expertise*, desde que pertinentes e aptos a efetivamente colaborar com o Juízo na apreciação da matéria, ainda que essa colaboração resulte em decisão que será favorável a interesses sociais de determinados grupos ou de algum seguimento da comunidade.

Porém, se o sujeito for parte em algum processo judicial sobrestado em razão da admissão do IRDR e/ou



passível de ser alcançado pela categoria fática que é hipótese de incidência da futura tese vinculante, **resta caracterizado o “interesse jurídico na causa” típico** – interesse de parte, próprio seu, do tipo clássico, que será atingido diretamente pela decisão a ser proferida – **e, assim, não poderá atuar na condição de *amicus curiae***, consoante lição de Ticiano Alves Silva colacionada por Sofia Temer (SILVA, Ticiano Alves e. *Intervenção do sobrestado no julgamento por amostragem*. Revista de Processo, vol. 182, abr/2010, versão digital *apud* TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 210).

À luz dessas considerações, **INDEFIRO** o pedido formulado pela petionante **DEUZA NAZARÉ SEABRA GONÇALVES**, a qual, ao figurar como parte de feito sobrestado pelo Juízo processante por força da admissão do presente IRDR, ostenta interesse cuja qualidade não se amolda ao instituto do *amicus curiae*.

2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA APRECIÇÃO DO PETITÓRIO COMO HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE “SUJEITO SOBRESTADO INTERVENIENTE” E DO REQUISITO PARA A INTERVENÇÃO DO SUJEITO SOBRESTADO.

Atualmente, o **princípio da fungibilidade** – derivado dos princípios da eficiência, cooperação, economia processual e aproveitamento dos atos processuais, em harmonia com o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”, em verdadeira densificação da garantia fundamental da razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – teve sua aplicabilidade estendida para além do seu uso tradicional na esfera recursal (art. 983, §1º, do CPC) e na interposição errônea de ações possessórias (art. 554 do CPC), sendo possível observar na jurisprudência pátria a forte tendência de seu emprego também na interposição de peça processual errônea, não resultante de erro grosseiro, e **na mitigação do princípio da congruência ou adstrição**.

Com o advento do atual CPC, o princípio da congruência tornou-se mais flexível, permitindo uma interpretação mais subjetiva do pedido pelo Juízo. A invocação do princípio da fungibilidade tem possibilitado que, no ato da decisão, modifique-se a extensão do pretendido pelo autor, relativizando a aplicação do princípio da congruência em prol do direito material do jurisdicionado. Com efeito, o juiz sempre deverá estar vinculado ao pedido mediato (bem da vida pretendido), porém pode ocorrer a fungibilidade do pedido imediato.

Na espécie, observo que, dentre as modalidades de sujeitos processuais atuantes no processo objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o enquadramento correto do “pedido” da ora requerente ocorreria sob a modalidade de habilitação como “sujeito sobrestado interveniente”, e não como *amicus*



curiae.

Logo, não havendo erro grosseiro na nomeação do tipo de participação processual intentada pela requerente e restando claro de seus pedidos (**ID 20624976**), que o bem da vida que visa alcançar é a “intervenção nos atos processuais” e a sua intimação “para todos os atos e termos do processo”, aprecio seu petitório como se o fosse para atuar no presente IRDR como “sujeito sobrestado interveniente”.

No que tange à admissão de novo sujeito processual no incidente, recorro às palavras de Sofia Temer (*in Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodium, 2023. p. 202-203):

*Assim, permitir a atuação não significa desconsiderar critérios que tornem essa participação adequada e eficiente. Nada impede, pelo contrário, que se limite a atuação do sujeito, não só pela criação de requisitos aferidos objetivamente (como, por exemplo, existência de processo pendente), como através da **análise da pertinência da participação em cada situação específica**. Como, aliás, ocorre em relação ao amicus curiae, cujos poderes serão definidos pelo órgão julgador (art. 138, §2º). Considerando, então, a necessidade de apresentar alguns elementos para construir esse sistema de participação diferenciado, parece, para nós, que **o principal filtro para nortear a atuação dos sujeitos sobrestados seja a apresentação de novos argumentos que possam contribuir com a definição da melhor solução racional para a questão de direito objeto do incidente.***

*Afinal, se se entende que a violação ao contraditório decorreria, no caso, da impossibilidade de influenciar a convicção do tribunal sobre a questão de direito, **não haveria nenhuma violação em vedar repetição de argumentos já apresentados, pelo simples fato de estes não terem nem potencialidade para exercer tal influência.***

(destaquei)

A nova ordem processual recomenda uma **ressignificação do conceito de “utilidade” como elemento da condição da ação “interesse de agir”**, sendo necessário, no contexto do microsistema de resolução de casos repetitivos, entendê-la não sob uma perspectiva subjetivista – possibilidade de proveito ou benefício, patrimonial, ou não, do ponto de vista prático, com a prolação da decisão vinculante, ou seja, o “interesse jurídico típico” citado pela peticionante –, mas **de utilidade como potencial de contribuição racional para o debate do qual resultará a tese jurídica vinculante.**

Essa **baliza à admissão de sujeitos sobrestados como parte interveniente no IRDR, pautada na “apresentação de novos argumentos” ou no “potencial de contribuição argumentativa” para o debate** vem sendo robustecida, desde a introdução do instituto da repercussão geral e da sistemática de julgamento de casos repetitivos, no Supremo Tribunal Federal.

Exemplificativamente, Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr. entendem competir ao relator a identificação dos “membros de grupo” que, **por seu “grau de interesse na controvérsia” e potencial de “contribuição argumentativa” para o debate, gozam da denominada legitimidade *ad actum* à intervenção** na fase instrutória do IRDR (*in Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 312-320).

Apesar de defender a possibilidade de intervenção dos afetados nos mecanismos vinculantes, Sergio Cruz Arenhart afirma que **ao juiz incumbirá a análise do interesse na atuação**, devendo-lhe ser outorgados “*poderes de limitar a extensão dessa intervenção, permitindo aos terceiros que atuem em certas fases do processo (mas não em outras) ou que possuam apenas alguns dos poderes processuais normalmente atribuídos aos terceiros*” (*in O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes*. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em 4/9/2024).

Assim, conquanto todos os sujeitos sobrestados tenham potencialmente interesse na formação do precedente qualificado e, por isso, sejam sujeitos potencialmente intervenientes, bem como, da diretriz da ampla participação como forma de garantia do contraditório e da legitimidade democrática na formação da tese jurídica vinculante; ao contrário do que acontece com as partes do processo paradigma – cuja participação no IRDR é assegurada de plano – a **efetiva habilitação no feito do IRDR sob a condição de sujeito sobrestado interveniente dependerá da aferição de um requisito adicional “interesse *in concreto*” ou da utilidade de sua intervenção**, ou seja, a autorização para a intervenção do sujeito sobrestado decorrerá exatamente da apresentação de novos argumentos ou fundamentos ao debate.

Logicamente, essa conclusão dependerá da análise das manifestações já apresentadas e, constatando-se a existência de novos elementos hábeis a contribuir efetivamente com a discussão e a formação do precedente, a participação do sujeito sobrestado deve ser autorizada.

No particular, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr lecionam que “*para que o IRDR não se transforme em tumultuada sucessão de intervenções desnecessárias de sujeitos sobrestados, é indispensável que o interveniente apresente novos argumentos*”, ainda não levados em consideração durante a instrução, motivo pelo qual se a intervenção do sujeito sobrestado traz apenas alegações impertinentes – por exemplo, limitadas ao seu processo que ficou suspenso, sem adentrar no enfrentamento da questão comum – ou processualmente irrelevantes – porque já exploradas exaustivamente pelos demais sujeitos no incidente –, sua participação no IRDR deve ser indeferida pelo relator (*in Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1461).



O entendimento ora hasteado encontra eco na jurisprudência, motivo pelo qual cito, a título ilustrativo, trecho da seguinte decisão:

Reconhece-se, assim, que as pessoas que tiveram seus processos suspensos em razão da admissibilidade do IRDR, a princípio, têm interesse em nele intervir, já que a ratio decidendi fixada no incidente afeta o seu patrimônio jurídico. Não se pode olvidar, contudo, a necessidade de se limitar a intervenção dos interessados no IRDR, pois, do contrário, ter-se-ia um indesejável tumulto processual e, por consequência, afetar a eficiência na prestação jurisdicional.

No mais, a intervenção do interessado no IRDR fica condicionada à demonstração da utilidade de sua intervenção, a qual fica configurada quando o interessado apresenta argumentos que tenham aptidão para contribuir de forma concreta e efetiva para a formação do precedente. O interessado, para poder intervir no IRDR, tem que apresentar argumentos com “potencial de influência” na formação do precedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000. Relator Desembargadora Federal Inês Virgínia, julgado em 28/4/2020, publicado em 10/9/2020 – destaquei)

Na espécie, verifico que a petionante **DEUZA NAZARÉ SEABRA GONÇALVES** requereu sua habilitação como interessada no feito aduzindo unicamente ser parte em processo individual que fora suspenso por força de determinação emanada da decisão plenária de admissão deste IRDR – ou seja, comprovou apenas sua qualidade de sujeito sobrestado –, não trazendo argumentos, documentos e precedentes com aptidão para contribuir com a melhor compreensão do tema debatido neste incidente, limitando-se a declinar meras informações acerca de seu processo suspenso, sem adentrar no enfrentamento da questão comum de direito, não demonstrando razões para sua intervenção como sujeito sobrestado, no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Forte em tais argumentos e considerando a **estrutura subjetiva multipolarizada já afetada durante a instrução do presente IRDR** – com a intervenção das partes do processo paradigma (suscitante e suscitado) e dos demais sujeitos condutores IGEPREV, SINDELP-PA, ADEPOL e Ministério Público, os quais vocalizam a **pluralidade de perspectivas argumentativas, em contexto de considerável amplitude da discussão** –, não constato a utilidade processual na apresentação de novos dados, informações ou argumentos úteis para a resolução da controvérsia jurídica na eventualidade da intervenção pela ora petionante, afigurando-se o risco de desnecessário tumulto processual, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido de intervenção formulado por DEUZA NAZARÉ SEABRA GONÇALVES**, na petição registrada sob o ID 20624976.

Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

